

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DAS FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito de Tamandaré**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º O regime jurídico dos servidores do município de Tamandaré, Estado de Pernambuco, abrangendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, as Autarquias e as Fundações Públicas é o estatutário, vinculado ao Direito Administrativo, instituído por esta lei.

§ 1º Os servidores municipais são integrantes do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º Todos os benefícios previdenciários serão custeados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se os seguintes conceitos:

I - Servidor público civil - é a pessoa legalmente investida em cargo público.

II - Adicionais: vantagens pecuniárias que a administração pública municipal concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, agregando-se à remuneração na forma da lei;

III - Administração: cada órgão ou entidade onde estiver vinculado o cargo do servidor;

IV - Administração pública municipal: a Administração Pública do Município de Tamandaré abrange sua administração direta, autárquica e fundacional;

V - Aposentadoria: ato pelo qual a Administração Pública Municipal investe o ocupante de cargo de provimento efetivo na condição de servidor público inativo, continuando a pagar-lhe a remuneração, ou parte dela, conforme o direito que tenha adquirido;

VI - Áreas de atividade: centros de serviços especializados que compõem as unidades administrativas da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais;

VII - Atividades e operações insalubres: serviços que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem direta e permanentemente os servidores a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;

VIII - Cargo público: posição jurídica estabelecida na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente pago pelo erário municipal, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

IX - Demissão: ato de penalização pelo qual o servidor público sofre a extinção de seu vínculo com a Administração Pública Municipal, sendo desligado do quadro de pessoal a que pertence;

X - Diária: vantagem estipendiária paga ao servidor para cobertura das despesas de alimentação e pousada decorrentes de seu deslocamento, da sede do órgão ou entidade, a serviço;

XI - Disponibilidade: situação de afastamento do servidor público estável do exercício de suas funções, por tempo indeterminado, em virtude de extinção, declaração de desnecessidade ou reintegração de servidor público ao cargo ocupado, percebendo o servidor em disponibilidade proventos proporcionais ao tempo de efetivo exercício no cargo, e podendo, a qualquer momento, ser aproveitado para o serviço ativo;

XII - Entidade: a autarquia e a fundação pública, pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração indireta do Município;

XIII - Exercício: efetivo desempenho das atribuições correspondentes ao cargo ou função ocupada, conforme conjunto de competências dispostas em lei;

XIV - Exoneração: desligamento do servidor do cargo que ocupa ou função que desempenha, com a extinção do vínculo com a Administração Pública Municipal, quer a pedido do servidor, quer de ofício pela autoridade competente;

XV - Gratificações: vantagens pecuniárias atribuídas precariamente ao servidor que esteja prestando serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda ao servidor que apresente os encargos pessoais ou investido em função de direção, chefia assessoramento, comissões especiais, temporárias, serviços técnicos ou especiais ou estranhos a sua competência definidos em lei específica;

XVI - Indenizações: vantagens pecuniárias pagas ao servidor como forma de compensação financeira ou ressarcimento de despesas por ele realizadas em razão do desempenho de atribuições, viagens e deslocamentos a serviço da Administração Pública Municipal;

XVII - Licença: afastamento do cargo, a pedido do servidor ou concedida de ofício pela autoridade competente, durante certo período, fixado ou determinado no ato administrativo que concede a licença, com ou sem a perda da remuneração e demais direitos;

XVIII - Lotação: número certo de servidores que podem ser classificados num órgão ou numa unidade administrativa, representando a força de trabalho da Administração Pública Municipal;

XIX - Nomeação: ato unilateral pelo qual a Administração Pública Municipal faz a designação da pessoa para que seja provida no exercício do cargo ou função pública;

XX - Órgãos: centros de serviços complexos e de processamento de competências, formados por diversas unidades administrativas, responsáveis pelo exercício de funções típicas da Administração Pública;

XXI - Posse: ato pelo qual o servidor assume jurídica e materialmente o cargo para o qual foi nomeado;

XXII - Proventos: remuneração paga ao servidor municipal aposentado ou em disponibilidade;

XXIII - Registro de frequência: procedimento pelo qual fica assinalado o comparecimento do servidor ao serviço, o horário de chegada e de saída ao trabalho, bem como de eventuais afastamentos no horário de expediente para resolver assunto de interesse próprio;

XXIV - Remuneração: somatório do valor mensal pago ao servidor público correspondente ao vencimento do cargo mais vantagens pecuniárias;

XXV - Serviço Extraordinário: serviço cujo tempo de prestação, no dia, na semana ou no mês, exceder à carga horária normal de trabalho definida para o cargo;

XXVI - Serviço Noturno: prestação de serviço entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, computando-se a hora noturna com o tempo de 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos);

XXVII - Servidor Público ou Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, em comissão ou contratado temporariamente por excepcional interesse público da Administração Pública Municipal, mantendo com o Poder Público relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência;

XXVIII - Unidades administrativas: centros de serviços que reúnem uma ou mais área de atividade; compõem os órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações municipais;

XXIX - Vacância: declaração oficial de que o cargo se encontra vago, a fim de que seja provido um novo titular;

XXX - Vantagens pecuniárias: acréscimos aos vencimentos constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório, a título de gratificação e indenização;

XXXI - Vencimento: retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício do cargo ou função pública, correspondente ao nível em que estiver posicionado na respectiva tabela de vencimentos.

Art. 3º Cargos, empregos e funções públicas formam o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor e acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo erário, para provimento em caráter efetivo, em comissão ou em caráter temporário, conforme dispuser a lei, e respeitadas as disposições inerentes ao artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 4º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, neste caso, na forma da Lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - certidão de inexistência de antecedentes criminais; e

VII - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo, emprego ou funções públicas podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma estabelecida em lei.

Art. 6º O provimento dos cargos, empregos ou funções públicas far-se-á mediante ato da autoridade competente do poder municipal ou da administração pública municipal indireta.

Art. 7º A investidura em cargo, emprego ou função pública ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento em cargo, emprego ou função pública:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V - aproveitamento;

VI - recondução,

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de servidor aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos;

II - em comissão, para cargos em comissão, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - em funções de confiança, exercidas exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Parágrafo Único - O servidor ocupante do cargo de provimento em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo da mesma natureza, sem prejuízo das atribuições que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 10 A nomeação para cargo ou emprego isolado ou de carreira, efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade, e o número de vagas existentes.

§ 1º A nomeação de servidor aprovado em concurso público está sujeita ao cumprimento das disposições do artigo 169, § 1º da Constituição Federal, e dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 2º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira e seus regulamentos.

§ 3º O ato de nomeação do servidor deverá conter necessariamente:

I - identificação do cargo;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal;

IV - identificação do padrão de vencimento do cargo;

V - a lotação;

§ 4º A lotação prevista no inciso V do parágrafo anterior destina-se aos profissionais da Educação e será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 A investidura em cargo ou emprego público de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a natureza e a complexidade do cargo, conforme dispuser a lei e o regulamento condicionados à inscrição do candidato, ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele, expressamente, previstas.

§ 1º A aprovação em concurso público não gerará direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 2º As provas serão escritas, ou escritas e práticas.

Art. 12 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º As condições e critérios da realização do concurso público serão fixados no respectivo edital, sendo que este receberá ampla publicidade.

§ 2º Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, será designada comissão especial, no mínimo de 03 (três) membros, a critério da autoridade administrativa.

§ 3º As provas poderão ser elaboradas e aplicadas por empresas e/ou instituição habilitada de reconhecida idoneidade e comprovada capacidade.

Art. 13 O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital a ser publicado, de forma resumida na imprensa oficial e na íntegra, no sítio eletrônico de divulgação do Município, com o prazo de antecedência de, no mínimo, 30 (trinta dias) a contar da data de encerramento das inscrições.

§ 1º O edital de concurso deverá, obrigatoriamente, conter:

I - o número de vagas oferecidas, a denominação dos cargos e respectivos vencimentos;

II - o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;

III - a titulação exigida;

IV - os requisitos e condições para a inscrição no concurso, bem como nomeação e posse no cargo;

V - tipo, natureza e programa das provas;

VI - os critérios de julgamento das provas e dos títulos;

VII - a pontuação mínima e máxima específica para cada prova e para os títulos;

VIII - os critérios e níveis de habilitação e classificação;

IX - os critérios de desempate;

X - o prazo das inscrições;

XI - os meios de comprovação dos requisitos para a inscrição;

XII - os meios de impugnação ou pedido de esclarecimentos acerca dos itens do edital, além dos meios de recurso, inclusive com efeito suspensivo, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parcial ou global, homologação do concurso e nomeação dos candidatos.

§ 2º As provas serão realizadas no prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, a partir da data do encerramento das inscrições.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, emprego ou função pública, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição do ato convocatório, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento justificado do interessado e no interesse da administração pública.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença médica, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica, por instrumento público.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º e § 2º deste artigo.

Art. 15 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º A inspeção médica poderá ser efetuada por médico privado, credenciado pelo município para tal ato.

Art. 16 São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal, aos servidores municipais do Poder Executivo;

II - os Presidentes das Fundações e Autarquias, aos servidores das referidas entidades;

III - a Mesa Diretora, aos servidores municipais do Poder Legislativo.

Art. 17 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, emprego ou função pública.

§ 1º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

§ 2º Será de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados do ato da posse.

§ 3º Será exonerado o servidor público empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 18 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 19 Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 Os servidores transferidos, removidos, redistribuídos, designados, requisitados ou cedidos que devam ter exercício em outra localidade do interior do município, órgão ou entidade, terão 05 (cinco) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo, neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique em mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21 A jornada normal de trabalho dos servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, comissionado e contratado por excepcional interesse público será de 200 (duzentas) horas mensal, respeitada a carga horária menor fixada em legislação específica que instituir os respectivos cargos.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, independentemente do pagamento de horas extraordinárias.

§ 2º Na falta de legislação, o horário de funcionamento das unidades administrativas e a carga horária serão fixados conforme as competências estabelecidas no artigo 16 deste estatuto.

§ 3º O servidor, a critério da administração, poderá trabalhar em escala de plantão, compensando com folga compensatória o horário que extrapolar a jornada diária ou semanal de trabalho.

Art. 22 O registro da frequência será diário, manual, mecânico ou eletrônico, ou nos casos indicados no regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º Nenhum servidor, mesmo os que exerçam funções externas, ou estejam ausentes do ponto, podem deixar o local de trabalho durante o expediente sem autorização.

§ 2º O servidor é obrigado a avisar o dia em que, por doença ou força maior, não poder comparecer ao serviço.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação anuais para o desempenho do cargo, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O órgão ou entidade dará conhecimento prévio ao servidor dos critérios, das normas e dos padrões para avaliação de desempenho do cargo.

§ 2º A avaliação do desempenho do cargo será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - Qualidade do trabalho - Que objetiva medir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do servidor aplicado ao trabalho. Neste caso, qualidade pode traduzir-se em exatidão, produtividade, confiabilidade, clareza, ordem, boa apresentação das tarefas executadas pelo servidor e resultado do aprendizado do aluno, quando o servidor exercer a função de docente.

II - Pontualidade - Destina-se a verificar o cumprimento, pelo servidor, dos horários estabelecidos no local de trabalho.

III - Assiduidade - Tem por finalidade verificar a frequência do servidor ao local de trabalho.

IV - Responsabilidade - Procura identificar o grau de cumprimento dos deveres e obrigações inerentes às tarefas desenvolvidas pelo servidor. O estatuto dos servidores fixa uma série de deveres e obrigações que devem ser examinados neste aspecto além de considerar outras estabelecidas por outras legislações aplicáveis.

V - Relacionamento Interpessoal - Visa analisar o relacionamento do servidor com colegas, chefes e o público em geral.

VI - Zelo pelos recursos financeiros e materiais - Tem por finalidade analisar o cuidado que o servidor dispensa aos recursos financeiros e materiais sob sua responsabilidade. O estatuto dos servidores fixa uma série de deveres e obrigações que devem ser examinados neste aspecto além de considerar outras estabelecidas por outras legislações aplicáveis.

VII - Iniciativa - objetiva analisar a capacidade de pensar e agir diante de eventual ausência de normas e orientação superior ou em situações imprevistas de trabalho, bem como de se adaptar às mudanças nos objetivos e rotinas a que vem sendo submetido.

VIII - Criatividade - Procura analisar a capacidade do servidor de desenvolver novos padrões de pensamento, ter ideias originais e propor soluções alternativas aos problemas surgidos no trabalho.

IX - Cooperação - Destina-se a analisar o interesse e a predisposição do servidor em colaborar com os colegas de trabalho, com a chefia e com os representantes dos demais órgãos da administração municipal na execução do trabalho diário, no desenvolvimento de projetos ou na formulação de políticas institucionais, conforme o caso.

X - Resultado de Aprendizado do Aluno - Destina-se a aferir o grau de perfeição dos resultados obtidos com o esforço do servidor docente aplicado ao trabalho.

§ 3º O sistema de avaliação observará a seguinte ponderação para a avaliação de desempenho:

FATORES – CONCEITOS	PESO POR FATOR (%)
---------------------	--------------------

Qualidade de Trabalho:	25
Pontualidade	5
Assiduidade:.	5
Responsabilidade	15
Relacionamento Interpessoal	10
Zelo pelos Recursos Financeiros e Materiais:	5
Iniciativa: .	15
Criatividade:	10
Cooperação:	10
TOTAIS DOS FATORES:	100

§ 4º Observando a ponderação para a avaliação de desempenho, prevista no parágrafo anterior, o servidor terá a seguinte avaliação:

I - Excelente;

II - Bom;

III - Regular;

IV - Insatisfatório.

§ 5º A avaliação total do servidor, considerados todos os critérios de julgamento, receberá os seguintes conceitos:

I - Excelente - Quando maior de 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento) da pontuação máxima admitida.

II - Bom - Quando maior de 60 % (sessenta por cento) a 80 % (oitenta por cento) da pontuação máxima admitida.

III - Regular - Quando maior de 50 % (quarenta por cento) a 60 % (sessenta por cento) da pontuação máxima admitida.

IV - Insatisfatório - Quando menor ou igual a 50 % (quarenta por cento) da pontuação máxima admitida.

§ 6º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior obedecerão aos seguintes critérios de pontuações:

I - O número de fatores de desempenho (9) estabelecidos no § 2º do presente artigo, multiplicado por 100 (cem) estabelece o número máximo de pontos (900), para a situação de Excelente (E), no qual aplica o peso percentual estabelecido no parágrafo 3º do presente artigo para estabelecer a pontuação máxima dos fatores.

II - Os fatores finais divididos por quatro (quatro) número de graduações de desempenho, excelente (E), bom (B), regular (R) e insatisfatório (I), com arredondamento imediatamente superior ou inferior, estabelece a pontuação mínima, insatisfatória (I) e a partir desta, calcula-se as pontuações intermediária, aproximadamente o dobro para regular (R) e o triplo para bom (B).

§ 7º Conforme critérios estabelecidos nos incisos do parágrafo anterior, os servidores receberão as seguintes pontuações atribuídas aos fatores de desempenho:

FATÔRES - CONCEITO	INSATIFATÓRIO (I)	REGULAR (R)	BOM (B)	EXCELENTE (E)
Assiduidade:	11	22	33	45
----- ----- ----- ----- -----				
Responsabilidade:	34	68	102	135
----- ----- ----- ----- -----				
Relacionamento Interpessoal	23	6	69	90
----- ----- ----- ----- -----				
Zelo pelos Recursos Finan-	11	22	33	45
ceiros e Materiais ----- ----- ----- -----				
Iniciativa:	34	68	102	135
----- ----- ----- ----- -----				
Criatividade:	23	46	69	90
----- ----- ----- ----- -----				
Cooperação:	23	46	69	90
----- ----- ----- ----- -----				
Qualidade de Trabalho:	56	112	168	225
<hr/>				
Pontualidade:	11	22	33	45
<hr/>				
TOTAIS DOS FATORES	226	452	678	900

§ 8º Conforme tabela do parágrafo anterior e percentual estabelecidos no parágrafo 5º do presente artigo, os servidores receberão os seguintes conceitos:

I - Excelente (E) - maior de 720 a 900 Pontos (maior de 80 % a 100 %);

II - Bom (B) - maior de 540 a 720 Pontos (maior de 60 % a 80 %);

III - Regular (R) - maior de 450 a 540 Pontos (maior de 50 % a 60 %);

IV - Insatisfatório (I) - menor ou igual a 450 Pontos (menor ou igual 50 %);

§ 9º A avaliação do desempenho do cargo será realizada por superior hierárquico que apresentará relatório à comissão de avaliação, composta por 3 (três) servidores, todos efetivos ou estáveis, sendo 2 (dois) deles indicados pelo Prefeito

Municipal, e 1 (um) representando os servidores públicos escolhidos em assembleia, tendo 2 (dois) deles, pelo menos, três anos de exercício no serviço público municipal.

§ 10 Pelo menos um dos componentes indicados pelo Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, possuir curso superior.

§ 11 A Comissão ratificará o relatório do chefe imediato, ou em caso de dúvida, poderá efetuar diligência, apresentando um relatório final que prevalecerá sobre o relatório anterior.

§ 12 O servidor que receber conceito regular ou insatisfatório será notificado do conceito que lhe foi atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo de 10 (dez) dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 13 Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

§ 14 O pedido de reconsideração previsto no parágrafo anterior deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 15 A partir da segunda avaliação anual ou no término do estágio probatório o servidor que tiver conceito insatisfatório, obtido pela média aritmética dos conceitos anuais, será exonerado do cargo.

§ 16 O estágio probatório ficará suspenso durante o exercício de cargo em comissão e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 17 Os servidores do Poder Legislativo serão avaliados, pelos mesmos critérios que os servidores do Poder Executivo, por uma comissão composta, pelo Presidente, mais dois vereadores, nomeados pela mesa diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 18 Havendo servidores efetivos no quadro do Poder Legislativo, a comissão será composta com até três membros, nomeados pelo seu Presidente.

§ 19 Não será computado para efeito de estágio probatório qualquer período de trabalho anterior do servidor no serviço público.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 24 A estabilidade é a garantia constitucional do servidor, nomeado em caráter efetivo, em permanecer no serviço, após a passagem pelo estágio probatório.

Art. 25 O servidor público efetivo ou estável só perderá o cargo;

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante processo de avaliação periódica de desempenho e eficiência, na forma prevista no presente estatuto, assegurada ampla defesa;

IV - por excesso de despesa com pessoal.

§ 1º Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor efetivo ou estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se efetivo ou estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo ou estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 26 Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica por perito da Previdência Social (INSS) e homologada pela Junta Médica do Município.

§ 1º O servidor quando acometido por moléstia profissional ou incapacitante para o exercício de sua função será encaminhado, inicialmente, para a Previdência Social para a concessão de licença para tratamento da sua saúde.

§ 2º Somente será concedida a readaptação quando o Laudo Pericial Oficial, a cargo da Junta Médica do Município e do Perito do INSS, recomende o afastamento do SERVIDOR das funções inerentes do seu cargo, definindo as atribuições e responsabilidades compatíveis com sua capacidade física ou mental.

§ 3º Ao servidor que preencha os requisitos legais para aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição será encaminhado para a Previdência Social para requerer o benefício da aposentadoria, ficando vedada a sua readaptação.

§ 4º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de carga horária e vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 5º O servidor readaptado não terá direito a progressão funcional enquanto perdurar a readaptação.

§ 6º O servidor readaptado deverá cumprir a mesma jornada de trabalho do cargo que exercia anterior a readaptação.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 27 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo ou emprego resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 29 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 Reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo ou estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Em caso de ter sido extinto o cargo ou emprego, na reintegração, o servidor será aproveitado em outro do mesmo nível ou padrão, acrescido das vantagens, atribuídas em caráter permanente.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo ou emprego, o seu eventual ocupante será reconduzido à origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou emprego, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo ou estável será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Art. 32 O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado na primeira vaga que vier a ocorrer nos quadros de pessoal dos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal, e permanecendo o empate, o mais idoso.

Art. 33 O aproveitamento do servidor em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial, quando for o caso.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado a Previdência Social para ser aposentado.

§ 3º A aposentadoria se dará segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social, do qual o servidor é partícipe, e dele terá o custeio dos benefícios previdenciários.

Art. 34 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma deste estatuto.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários efetivos ou estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Art. 35 Recondução é o retorno do servidor efetivo ou estável ao cargo ou emprego anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do servidor anteriormente ocupante do cargo.

Parágrafo Único - Estando provido o cargo de origem, fica autorizado o chefe do poder competente, previsto no artigo 16 desta lei, em abrir vaga para atendimento ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 36 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, serão contados proporcionalmente, para efeitos de aposentadoria.

Art. 37 Além das ausências ao serviço previstas nesta lei, é considerado como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas em Lei.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou emprego ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal ou do Município.

§ 2º Não serão computadas para os fins dispostos neste artigo as faltas previstas nos incisos IV e VII do artigo 95.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 38 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - transferência;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 39 A exoneração de cargo efetivo ou estável dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 2º do artigo 17 deste estatuto;

IV - por insuficiência de desempenho e eficiência;

V - por excesso de despesa com pessoal;

VI - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

VII - mediante processo administrativo em que seja assegurada, ao servidor, ampla defesa.

Art. 40 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente

II - a pedido do próprio servidor.

SEÇÃO I

EXONERAÇÃO DO CARGO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

SUBSEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E CONCEITOS DE AVALIAÇÃO

Art. 41 O servidor público efetivo ou estável submeter-se-á a avaliação anual de desempenho obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O órgão ou entidade dará conhecimento prévio ao servidor, dos critérios, das normas e dos padrões para avaliação de desempenho.

§ 2º A avaliação anual de desempenho será realizada mediante a observância dos critérios estabelecidos do artigo 23 desta lei.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 42 A avaliação anual de desempenho será realizada por comissão permanente assim composta:

I - 1 (um) servidor efetivo ou estável de nível superior, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) servidores efetivos ou estáveis há, pelo menos, três anos, sendo 1 (um) indicado pelo Prefeito Municipal, e 1 (um) representando os servidores escolhido em assembleia dos servidores municipais.

§ 1º Para avaliação de que trata o caput deste artigo será ouvido o chefe imediato deste servidor e o titular do órgão.

§ 2º A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 3º O conceito de avaliação anual será motivado, exclusivamente, com base na aferição dos critérios previstos no artigo 23 desta lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório do colhimento de provas, testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 4º O servidor será notificado do conceito que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo de 10 (dez) dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

Art. 43 Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico, voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 44 Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

SUBSEÇÃO III

DO TREINAMENTO TÉCNICO DO SERVIDOR COM DESEMPENHO INSATISFATÓRIO OU REGULAR

Art. 45 O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção.

Art. 46 O termo de avaliação, obrigatoriamente, relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, consideradas os critérios de julgamento dispostos no artigo 23 desta lei.

Art. 47 As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular, serão priorizadas no planejamento do órgão ou entidade.

SUBSEÇÃO IV

DO PROCESSO DE DESLIGAMENTO

Art. 48 Será desligado o servidor efetivo ou estável que receber:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

II - três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações.

Art. 49 Observado o disposto nos artigos 41 a 47 deste estatuto, confirmado o segundo conceito ou terceiro interpolado de desempenho insatisfatório, o recurso hierárquico será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade para decisão irrecurável em trinta dias.

Art. 50 É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Seção.

SUBSEÇÃO V

DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL

Art. 51 O ato de desligamento será publicado de forma resumida, no órgão oficial de imprensa ou na sua falta no quadro de aviso da sede da Prefeitura, com menção apenas do cargo, do número de matrícula e lotação do servidor.

SEÇÃO II

EXONERAÇÃO DO CARGO POR EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL.

Art. 52 A exoneração do servidor público efetivo ou estável, por excesso de despesas com pessoal, nos termos do § 4º do artigo 169 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal 101/2.000 e Lei Orgânica do Município, serão procedidas por ato normativo do Prefeito Municipal aos servidores do Poder Executivo e pela Mesa Diretora aos servidores do Poder Legislativo e ao Presidente das Fundações aos servidores desse órgão.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos, e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral, impessoal, escolhido para a identificação dos servidores efetivos ou estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores efetivos ou estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os critérios orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será escolhido entre:

I - maior remuneração;

II - menor tempo de serviço público;

III - menor idade;

IV - servidor com tempo de contribuição suficiente para aposentaria.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar de menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 53 A exoneração de servidor efetivo ou estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei especial federal, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa, objeto de redução de pessoal, tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá, em no máximo trinta por cento, o número de servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado.

Art. 54 Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores efetivos ou estáveis de que trata esta lei serão declarados extintos, sendo vedada à criação de cargo ou emprego com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 55 Remoção é o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, para atender interesse ou necessidade da administração.

Parágrafo Único - A remoção respeitará a lotação de cada órgão.

Art. 56 A remoção para atender interesse ou necessidade da administração ocorrerá:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - de ofício.

§ 1º Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, condicionada à comprovação por junta médica, independente da existência de vaga.

§ 2º A remoção por permuta processar-se-á por consenso de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa.

§ 3º Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

§ 4º A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse do serviço público.

§ 5º Em caso de vários servidores na situação de remoção de que trata o parágrafo anterior, serão removidos aqueles indicados pelos seguintes critérios eliminatórios de desempate:

- I - quem optar por nova lotação existente;
- II - menor tempo no órgão ou entidade da administração pública;
- III - menor tempo no serviço público municipal;
- IV - menor idade;
- V - solteiro;

§ 6º Fica garantido o direito do servidor público municipal, removido na forma do § 4º deste artigo, o retorno à lotação de origem, no caso de nova contratação para preenchimento da vaga aberta pela remoção.

Art. 57 O servidor removido deverá assumir o exercício do cargo no local designado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do ato, salvo determinação ou autorização em contrário.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 58 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade ou habilitação profissional;
- V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá "exoffício" para ajustamento de lotação e do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável ou efetivo que não for redistribuído será posto em disponibilidade na forma dos artigos 31 e 32 deste estatuto.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59 Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a dez dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º A reassunção do cargo pelo respectivo titular faz cessar, de imediato, os efeitos da substituição.

Art. 60 A designação, em substituição para cargo de provimento efetivo ou estável, quando se der, recairá em funcionário efetivo ou estável.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo, emprego ou função pública, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo para carga horária mensal integral, definida em lei específica, salvo redução da carga horária com a proporcional redução do vencimento.

Art. 62 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, ressalvado o disposto no artigo 63 deste estatuto.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos ou empregos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos, empregos e funções públicas.

§ 3º O plano de cargos, vencimentos e de carreira, estabelecerá o vencimento de cada cargo, função ou emprego e a remuneração dos servidores.

Art. 63 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Art. 64 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências, e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, salvo hipótese de compensação de horário;

Art. 65 O servidor do quadro de pessoal efetivo ou estável ocupante de cargo em comissão, pode optar pela remuneração que melhor convier.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedados quaisquer acréscimos de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Art. 66 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical e de terceiros, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 67 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, e amortizadas em parcelas mensais, cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) dos vencimentos ou proventos.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita, imediatamente, em única parcela.

§ 2º Aplicam-se às disposições deste artigo a reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou a sentenças que venham a ser revogadas ou rescindidas.

Art. 68 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 69 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 70 Os inativos e pensionistas receberão proventos e pensões do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, salvo àqueles aposentados em data anterior a adesão do município ao Regime Geral da Previdência Social.

§ único O servidor por ocasião da aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar junto ao setor de Recursos Humanos a carta de concessão de aposentadoria, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições, na forma prevista no artigo 145 da presente Lei.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diária;

III - gratificações e adicionais;

IV –salário família.

§ 1º O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas ficará obrigado a restituir o valor recebido indevidamente, acrescido de correção monetária, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa específica, caso tenha agido de má-fé, o que deverá ser apurado em regular processo administrativo, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As gratificações e os adicionais não se incorporarão ao vencimento ou provento, salvo nos casos indicados em lei.

Art. 72 As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 73 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Art. 74 A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 1 (um) mês do respectivo vencimento.

Art. 75 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 76 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 77 Ao servidor municipal que, por determinação da autoridade competente, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou exterior, no desempenho de suas atribuições, em missão, estudo, cursos, seminários, congressos e outras atividades relacionadas ao cargo que exerce, ou sendo de interesse da administração, serão concedidos, além do transporte e pagamento de taxa de inscrição, a diária a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, nos termos da lei.

Art. 78 O servidor que receber, indevidamente, diárias fica obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, ficando sujeito à punição disciplinar.

Art. 79 Uma diária será concedida por período de 24 (vinte e quatro) horas ou quando o servidor se deslocar em seu próprio veículo para distância superior a 60 km.

§ 1º Para a complementação de diárias serão utilizados os seguintes critérios:

I - a fração de período superior a 12 (doze) horas, será considerada como uma diária;

II - será contada como meia diária a fração superior a 4 (quatro) horas e inferior a 12 (doze) horas.

§ 2º O valor da remuneração das diárias será fixado pela autoridade competente, na forma estabelecida em lei.

Art. 80 O servidor que retornar à sede em prazo menor do previsto restituirá a importância recebida em excesso, em 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Parágrafo Único - No caso de ocorrer o inverso, o servidor receberá o complemento.

Art. 81 O servidor que se deslocar da sede do município para os fins de que trata o artigo 77, ao retornar, deverá apresentar o certificado ou comprovante de participação no evento, ou relatório das atividades desenvolvidas na viagem.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 82 Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina (décimo terceiro);

III - adicional noturno;

IV - adicional por serviços extraordinários;

V - abono familiar;

VI - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres e perigosas.

VII – outras gratificações criadas por lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 83 Para atender a encargos de chefia, direção, assessoramento, comissões especiais temporárias, serviços técnicos ou especiais, ou serviços estranhos a sua competência, ao servidor efetivo ou estável poderão ser concedidos gratificação, vedado o acúmulo, na forma estabelecida em lei.

Art. 84 A lei municipal estabelecerá o valor da gratificação.

Parágrafo Único - A remuneração referente à gratificação de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 85 O exercício de função gratificada só assegura direitos ao servidor, durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 86 A gratificação natalina será paga, anualmente, a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, independentemente da remuneração a que fizer jus, correspondendo ao 13º (décimo terceiro) vencimento.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá à 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, atendendo o disposto no inciso VIII do artigo 7º e Parágrafo 3º do artigo 39, da Constituição Federal.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 4º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que o mesmo ocorrer, sendo que a soma das parcelas corresponderá à remuneração total do mês de dezembro do ano em curso.

Art. 87 Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 88 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 89 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ único Os servidores que perceberem a gratificação pelo exercício de função de chefia ou assessoramento, não farão jus ao adicional de serviço extraordinário e adicional noturno.

Art. 90 Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias.

Art. 91 Não perceberá adicional de serviço extraordinário o servidor que se deslocar para outro município e perceber diárias na forma estabelecida neste estatuto.

Art. 92 Só serão pagos os serviços extraordinários quando devidamente autorizados pelo chefe imediatamente superior.

SUBSEÇÃO V

DO ABONO FAMILIAR

Art. 93 O abono familiar ao servidor público municipal será concedido na forma estabelecida no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

SUBSEÇÃO VI

ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 94 O servidor que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativas ou com risco à saúde, faz jus a um adicional de até 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do servidor, na seguinte proporção:

- a) mínimo: 5% (cinco por cento) do vencimento base;
- b) médio: 10% (dez por cento) do vencimento base;
- c) máximo: 15% (quinze por cento) do vencimento base.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º A concessão do adicional de que trata o caput deste artigo dependerá de laudo de avaliação elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

§ 4º O Laudo de avaliação previsto no § 3º deverá ser atualizado a cada dois anos, ou excepcionalmente pela eventual criação de novos cargos de trabalho.

§ 5º O adicional de periculosidade ou de atividades em locais ou circunstâncias que tragam riscos de vida será de no máximo 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS



SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - para a gestante, a adotante, e por paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III, V, VI e VIII deste artigo.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença previsto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 96 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 97 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A licença de que trata esse artigo, terá sua remuneração pelo erário municipal, ou pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme este dispuser.

§ 2º O resultado da perícia prevista neste artigo obrigatoriamente será encaminhado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao setor de Recursos Humanos, sob pena de ser considerada falta em serviço.

Art. 98 Para licença até 15 (quinze) dias, o atestado das condições de saúde do servidor deverá ser:

I - Até 2 (dois) poderá ser expedido por qualquer médico.

II - Superior a 2 (dois) até 15 (quinze) dias, por junta médica oficial do Município;

III - Superior de 15 (quinze) dias, na forma estabelecida pelo RGPS.

Art. 99 Findo o prazo da licença, sem que o servidor retorne ao exercício de seu cargo ou função, será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo encaminhamento à aposentadoria.

Parágrafo Único - O resultado da perícia prevista neste artigo obrigatoriamente será encaminhado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao setor de Recursos Humanos, sob pena de ser considerada falta em serviço.

Art. 100 O atestado e o/ou laudo do médico ou da junta médica deverão conter o Código Internacional de Doença – CID, sob pena de ser glosado.

Art. 101 O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 102 O funcionário não poderá se recusar à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de seus vencimentos ou remuneração, até que a mesma se realize.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 103 Será concedida licença à servidora gestante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto natural ou legal, atestado por médico oficial, a servidora terá direito de 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

§ 5º A licença de que trata este artigo será remunerada, obedecidas às disposições da legislação do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 104 Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.



Art. 105 Para amamentar o próprio filho, até a idade deste de 5 (cinco) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora, sem necessidade de compensação.

Art. 106 O servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, terá o direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada, se mulher e 3 (três) dias, se homem, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 10 (dez) dias para a servidora.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 107 Será licenciado, com remuneração definida pelo RGPS, o funcionário acidentado em serviço.

Parágrafo Único - A remuneração desta modalidade de licença se efetivará segundo as normas previstas na legislação do Regime Geral de Previdência Social.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 108 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente legal que viva as suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação de atestado médico, até prazo máximo e improrrogável de 3 (três) dias.

§ único A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável, e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 109 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença será concedida sem remuneração, quando incorporado.

§ 2º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 110 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, se outra forma ou condições não forem estipuladas pela Legislação Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, juntada a comprovação do registro.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos servidores não efetivos, ocupantes de cargo de provimento em comissão, cuja desincompatibilização, presume sua exoneração.

§ 3º Quando o registro da candidatura for indeferido pela Justiça Eleitoral, o período de afastamento compreendido entre a data do registro e da publicação do indeferimento não será remunerado, sendo descontado da folha de pagamento do mês de sua ocorrência.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 111 A pedido do servidor e a critério da administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O prazo da licença poderá ser prorrogado por até mais 2 (dois) anos, devendo o pedido ser apresentado com 60 (sessenta) dias de antecedência da data do término da licença inicial.

§ 2º Se indeferido o pedido de prorrogação, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 4º Não será concedida nova licença antes de decorridos 730 (setecentos e trinta) dias do término da anterior.

§ 5º Não se concederá a licença a servidores removidos, redistribuídos ou transferidos antes de completarem 730 (setecentos e trinta) dias de exercício.

Art. 112 Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando julgado inconveniente para o serviço, ou quando se tratar de servidor removido antes de assumir o exercício.

Art. 113 Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo no caso de pedido de prorrogação ou de aposentadoria.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 114 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato no sindicato ou associação representativa dos servidores municipais, sem a remuneração do cargo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos em cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossado no mandato de que trata esse artigo.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 115 A cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo ou estável fará jus a 6 (seis) meses de licença-prêmio remunerada, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - O período de estágio probatório não será computado para contagem como tempo de serviço para o benefício previsto no caput.

Art. 116 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista;

e) falta ao serviço, sem justificativa, em período, que somado, atinja, mais de 5 (cinco) dias no período aquisitivo da licença.

III - tenha recebido conceito insatisfatório, pelo menos em uma avaliação anual prevista no artigo 42 deste estatuto.

IV - tenha sofrido penalidade disciplinar de advertência pelo menos 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo da licença.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 117 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 118 Será assegurada a percepção da licença prêmio em dinheiro, deixada por servidor em caso de falecimento, desde que comprovado após a aquisição da licença que o servidor requereu, por escrito, a sua concessão e não foi atendido pela administração por imperiosa necessidade do serviço, por ato motivado da autoridade competente.

Parágrafo Único - A licença-prêmio, no interesse da administração, poderá ser fracionada em até três vezes, vedado o fracionamento menor de 1/3 (um terço).

CAPITULO V

DAS FÉRIAS

Art. 119 O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias remuneradas que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º Perderá o direito de férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado por período superior a 30 (trinta) dias, as licenças a que se referem os incisos VII e VIII do artigo 95 desta lei, e:

- a) houver, injustificadamente, faltado mais de trinta dias;
- b) permanecer em gozo de benefício previdenciário por mais de 180 (cento e oitenta) dias ou seis meses intercalados;
- c) permanecer em gozo de licença remunerada por mais de 180 (cento e oitenta dias), ou seis meses intercalados.

§ 3º O novo período aquisitivo para os servidores que se enquadrarem nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, iniciará-se a partir do retorno à atividade.

Art. 120 Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento de fruí-las.

Art. 121 É vedado o pagamento e/ou indenização de férias em pecúnia, excetuando àquelas que o servidor comprovar, quando da aposentadoria, que requereu o seu gozo e não foi atendido pela administração por imperiosa necessidade do serviço, por ato motivado da autoridade competente.

§ único Não será devido o pagamento de indenização de férias proporcionais a servidor exonerado ou demitido.

Art. 122 As férias serão remuneradas com acréscimo do adicional de 1/3, calculado sobre a remuneração do servidor.

Art. 123 O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Art. 124 Fica assegurado ao casal servidor municipal, o direito de gozo de férias conjuntas, se assim o desejarem, e desde que isto não resulte em prejuízo ao serviço.

Art. 125 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação de júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 126 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia:

- a) para doação de sangue;
- b) para alistamento eleitoral e militar;
- c) falecimentos de tios e cunhados.

II - por 2 (dois) dias consecutivos pelo falecimento de avós, genro, nora, sogro, sogra;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

IV - missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo chefe competente previsto no artigo 16 deste estatuto;

V - provas escolares e competições esportivas, amadoras, ou oficiais, quando atleta do município;

VI - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

VII - prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida à ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

VIII - disponibilidade remunerada.

Art. 127 O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - para entidades de direito público, filantrópicas ou outras sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, e nos demais casos, na forma estabelecida nos termos da cedência.

Art. 128 O funcionário efetivo ou estável poderá ausentar-se do município para estudo, sem remuneração do cargo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá a 4 (quatro) anos, e findo o período, só será permitida nova ausência ou licença, para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 129 Aos servidores públicos da administração autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no cargo de Vereador, havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso em que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 130 É assegurado ao servidor requerer ao poder público em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 131 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver, imediatamente, subordinado o requerente.

Art. 132 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias, e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 133 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 134 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 20 (vinte) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 135 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 136 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou na data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 137 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 138 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 139 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 140 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 141 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 142 São deveres do servidor:

- I - exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo e outras do serviço público municipal;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando, manifestamente, ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da fazenda pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade, educação e cortesia às pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - utilizar os equipamentos de proteção individual - EPI, disponibilizados pela administração, conforme exigências das atribuições dos cargos existentes;

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica, e, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se à representada ampla defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 143 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou em serviço;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público;

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciarem subordinados e outros servidores no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio ou dela ser sócio, e nessa qualidade, transacionar com o município, em qualquer hipótese, exceto na qualidade de acionista ou comanditário;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVI - proceder, de forma desidiosa, com faltas reiteradas e injustificadas ao serviço e com objetivo de retardamento da execução do serviço;

XVII - exercer atos de comércio entre os colegas de repartição ou da administração, durante o horário de trabalho;

XVIII - promover ou subscrever listas de donativos, na repartição;

XIX - receber vendedores estranhos às atividades, públicas de qualquer espécie, durante o horário de trabalho;

XX - entreter-se, nos locais de trabalho, em atividade estranha ao serviço;

XXI - praticar atos de sabotagem contra o patrimônio ou o serviço público;

XXII - utilizar-se de meios de comunicação, telecomunicação ou de transmissão de dados para fins particulares próprios ou de outrem.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 144 Ressalvados os casos previstos no artigo 37, XVI da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com os proventos da inatividade, mesmo que esta seja custeada por outro ente público, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 145 O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 146 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo, dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 67 deste estatuto na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor, perante a fazenda pública, em ação regressiva.

Art. 147 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 148 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 149 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 150 A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 151 São penalidades disciplinares:

I - advertência,

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 152 Em se tratando de infração disciplinar decorrente de dano material ao erário, no caso de dolo ou da culpa ser admitida pelo servidor, e considerando seus bons antecedentes, será imposta, exclusivamente, a restituição integral dos danos.

Art. 153 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 143, incisos I a VIII e XVII a XX, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 1º Também serão advertidos os servidores que forem relapsos no cumprimento dos deveres previstos no artigo 143 deste estatuto.

§ 2º A advertência por escrito será aplicada sumariamente pela autoridade imediatamente superior, independentemente de inquérito administrativo, cabendo no caso, pedido de reconsideração na forma do artigo 132 desta lei, assegurados o contraditório e ampla defesa nos termos estabelecidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 154 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia do vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º A suspensão prevista no caput do presente artigo desde que não exceda a 30 (trinta) dias será aplicada sumariamente pela autoridade imediatamente superior, independentemente de inquérito administrativo, cabendo no caso, pedido de reconsideração na forma do artigo 132 desta lei, assegurados o contraditório e ampla defesa nos termos estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 4º A suspensão superior ao estabelecido no parágrafo anterior dependerá de instauração de inquérito administrativo na forma estabelecida no artigo 177 da presente lei.

§ 5º O período de suspensão não será remunerado.

Art. 155 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros apontados na ficha funcional do servidor.

Art. 156 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – por insuficiência de desempenho e eficiência;

XIV - transgressão do artigo 143, incisos IX a XVII, XXI e XXII.

XV – participar de movimento grevista quando decretada sua ilegalidade pelo Poder Judiciário.

Art. 157 Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário à sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) servidores efetivos ou estáveis, nomeados pelo Poder competente estabelecido no artigo 16 do presente Estatuto.

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção, pelo servidor, até o último dia de prazo de defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á penas de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 158 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 159 A destituição do cargo de provimento em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 160 A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 156, implica a indisponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 161 A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 143, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 156, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 162 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e, a inassiduidade habitual ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 163 Na apuração de abandono de cargo e inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 157, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de faltas ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias intercalados, durante o período de 12 meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, no qual resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias, e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 164 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 165 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, ou pelo dirigente superior da Fundação ou Autarquia quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta dias), demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão não superior a 30 (trinta) dias;

III - pela autoridade que houver feito à nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao indiciado ampla defesa.

Art. 167 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

§ único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 168 O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 169 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 170 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 171 Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Se do processo disciplinar resultar a aplicação da pena de demissão ou de destituição do cargo em comissão, a remuneração recebida durante o período do afastamento preventivo será restituída à fazenda municipal.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 173 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos ou estáveis, designados pela autoridade competente prevista no artigo 16 da presente lei, que indicará, entre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º O profissional de direito que presta serviços jurídicos à administração, independente do regime jurídico de sua contratação, acompanhará todos os trabalhos da comissão.

Art. 174 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 175 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 176 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do serviço, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 177 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 178 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 179 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 180 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas, e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 181 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 182 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 183 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observada os procedimentos previstos nos artigos 180 e 181.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 184 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado, e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 185 Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados, e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas.

Art. 186 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 187 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir publicação do edital.

Art. 188 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo, e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado a revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 189 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 190 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 191 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for à de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o artigo 165 deste estatuto.

§ 4º Se a penalidade prevista for à de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade superior.

§ 5º Reconhecida, pela Comissão, a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento.

Art. 192 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 193 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 194 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 195 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 196 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, ao caso aplicado.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 39, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 197 Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 198 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 199 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 200 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 201 O requerimento de revisão de processo será dirigido ao chefe do poder competente estabelecido no artigo 16 deste estatuto que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, a autoridade julgadora do processo originário providenciará a constituição da comissão, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 202 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 203 A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 204 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 205 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 206 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 207 Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo Único - A lei municipal fixará as hipóteses e os critérios para as contratações de servidores temporários.

Art. 208 Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, poderão ser realizadas contratações de pessoa por tempo determinado, sendo competentes para realizar a contratação as autoridades previstas no Artigo 16 desta lei complementar.

§ 1º Para os fins do caput, entende-se por necessidade temporária de excepcional interesse público, sem prejuízo do fixado em lei municipal específica, que poderá dispor acerca das hipóteses e os critérios para as contratações de servidores temporários:

I - a construção de obras certas;

II - limpeza urbana, coleta de lixo, operação de máquinas e equipamentos rodoviários, veículos, computadores e outros do gênero;

III - atendimento a situações emergenciais e de calamidade pública provocadas por fatores climáticos adversos, entre outros os de natureza atmosférica, pluviométrica, geológica e psico-social;

IV - contratação de professores admitidos em caráter temporário, para substituir o titular do cargo no Magistério Público Municipal em casos de afastamento legalmente previsto, nos termos desta lei, e em face de movimento grevista, garantindo a continuidade das aulas nas unidades de educação infantil e ensino fundamental do Município ou municipalizadas, bem como para o preenchimento de vagas excedentes e transitórias;

V - substituição do titular, nos casos das licenças previstas no Artigo 95, Incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e IX, afastamento preventivo por conta de processo administrativo disciplinar, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para exercício de cargo de provimento em comissão, cedência, criação de novos programas nas áreas de saúde, educação e assistência social e para atender e desenvolver funções resultantes de convênios de interesse do Município, nos termos desta Lei Complementar;

VI - em outras situações não previstas neste parágrafo, mas que justifiquem a contratação temporária de excepcional interesse público.

§ 2º Nenhuma contratação temporária de excepcional interesse público poderá ter duração superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por um único período e limitando-se ainda:

I - no caso dos Incisos I, II, III e VI do parágrafo anterior, ao prazo necessário à realização das obras ou serviços;

II - no caso dos Incisos IV e V, ao prazo correspondente às licenças ou afastamentos dos titulares ressalvados o caso do Inciso V, in fine, quando a contratação terá duração até o final do respectivo ano letivo, nos termos da lei municipal específica.

§ 3º A contratação temporária de que trata o caput será realizada mediante processo seletivo, ressalvados os casos de excepcional emergência, nos termos dos incisos III e VI do § 1º deste artigo, sendo que o edital de convocação deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 4º Nas contratações temporárias serão observados os padrões de vencimento dos cargos e planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Art. 209 Presente a necessidade e havendo interesse da administração, a bem do serviço público, a jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas complementares, em número não excedente a duas horas diárias, sendo consideradas horas excedentes para compensação.

Parágrafo Único - A complementação da jornada de trabalho, conforme previsto no caput deste artigo, não será considerado serviço extraordinário, como aquele previsto no artigo 89 a 92 desta Lei.

Art. 210 As horas excedentes não serão remuneradas, salvo o disposto no § 1º do artigo 211.

Art. 211 As horas excedentes serão compensadas:

I - com a diminuição da jornada de trabalho, quando presente o interesse da administração ou para atender a interesses particulares do servidor; e,

II - pela concessão de licença ao servidor, para o trato de assuntos particulares, quando o período não for superior a quatro dias.

§ 1º As horas excedentes não compensadas serão pagas ao servidor, com o acréscimo previsto no artigo 89 deste estatuto, como se serviço extraordinário fosse.

§ 2º A remuneração das horas excedentes, conforme previsto no parágrafo anterior, também será devida e paga, no caso de ocorrência de extinção, por qualquer motivo, do vínculo empregatício ou jurídico do servidor com a administração.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 212 Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, outros na forma que a lei dispuser.

Art. 213 Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 214 Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão, obrigatoriamente, realizados por médico da prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos, superiores a 2 (dois) dias concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 215 Os prazos previstos neste estatuto começam a correr a partir da cientificação ou publicação oficial, excluindo-se a contagem do dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente, ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos previstos neste estatuto contam-se em dias corridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

Art. 216 São isentos de taxa, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis, na esfera administrativa que interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 217 Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 218 O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 219 A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, exceto aos membros do magistério que obedecerão ao disposto em lei específica.

Art. 220 O Prefeito Municipal editará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 221 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, inclusive os do Poder Legislativo e das fundações e autarquias públicas municipais.

Art. 222 A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei.

Art. 223 A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, inclusive para os servidores do Poder Legislativo e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 224 A primeira avaliação anual prevista no art. 41 deste estatuto ocorrerá no mês de agosto do ano de 2016, em dia designado pela administração municipal.

Art. 225 Poderá ser suspensa a concessão de vantagens e não será permitido serviço extraordinário, quando verificado o não cumprimento dos limites com a despesa total com pessoal, na forma dos artigos 19 e 20 combinados com o artigo 23, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 226 Os servidores integrantes do magistério público municipal terão plano de carreira e remuneração própria, o qual complementará esta lei, nas questões relativas a licenças e concessões.

Art. 227 Serão fornecidos aos servidores, sempre que forem exigências das atribuições do cargo, equipamentos de proteção individual.

Art. 228 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 229 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 230 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 231 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Tamandaré - PE, 24 de setembro de 2015.

JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

Prefeito Municipal